



VOTO

PROCESSO: 00058.540443/2017-20

INTERESSADO: OSVALDO MUNIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182/2005 conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, incluindo a formação e o treinamento de pessoal especializado e a habilitação de tripulantes, conforme preconiza o art. 8º, inciso X.

1.2. Conforme estabelecido no art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno da ANAC, compete à Superintendência de Padrões Operacionais definir o conteúdo programático mínimo e, quando aplicável, a carga horária e demais disposições normativas necessárias para obtenção de licenças, habilitações ou certificados emitidos segundo o RBAC 61.

1.3. Por sua vez, conforme disposto no caput do art. 9º, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração, deliberação e decisão sobre a presente proposta de isenção.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. Como relatado, o processo trata de pedido de isenção de cumprimento da regra estabelecida no parágrafo 61.215(b) do RBAC nº 61 solicitada pelo Sr. Osvaldo Muniz de Oliveira Junior, CANAC 316620. O solicitante é detentor da licença de Piloto Linha Aérea - Avião, com habilitações de Tipo LR30 e IFRA válidas até maio de 2018 e pretende obter revalidação da habilitação de Tipo LR30.

2.2. O requerente pleiteia isenção de regra relacionada ao parágrafo 61.215(b) do RBAC nº 61, solicitando a revalidação de sua habilitação de tipo segundo o disposto no parágrafo 61.215(c) do citado regulamento, isentando-o do treinamento em Centro de Treinamento certificado ou validado pela ANAC. A justificativa apresentada na petição para dispensa do treinamento no CTAC é que os centros de treinamento validados pela ANAC para o modelo em questão encontram-se todos nos Estados Unidos e o peticionário encontra-se impedido judicialmente de sair do país. Logo, o requerente alega impossibilidade de realizar o treinamento em solo estrangeiro enquanto vigente a decisão judicial.

2.3. Adicionalmente, como alternativa à exigência regulamentar, o requerente propõe que seja autorizada a realização do treinamento na própria aeronave, por meio de avaliação a ser conduzida por piloto comercial ou piloto de linha aérea, a exemplo do previsto no parágrafo 61.215 (c) do regulamento, aplicável aos casos em que não existe CTAC validado ou certificado pela ANAC.

3. DO VOTO

3.1. Registro que a norma, ao estabelecer a obrigatoriedade da realização do treinamento em CTAC, estipula requisito de segurança operacional, de forma a preservar o interesse público.

3.2. Nesse sentido, entendo que impedimentos de ordem pessoal não são suficientes para motivar a isenção do cumprimento de regra.

3.3. Assim, considerando a análise da área técnica, com fulcro no inciso X do art. 8º da Lei nº 11.182/2005, **VOTO pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de indeferimento do pedido de isenção do requisito.**

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 07/03/2018, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1569516** e o código CRC **FB6C535B**.

SEI nº 1569516